PROCESSO : TC/007470/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Raylane Andreza Dias Navarro Barreto (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 149/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.419 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **Raylane Andreza Dias Navarro Barreto** (Cônjuge) beneficiária do ex-servidor Luiz Antônio Barreto (CPF nº 056.873.305-34), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/04/2022 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:58

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007470/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada **Raylane Andreza Dias Navarro Barreto** (Cônjuge) beneficiária do ex-segurado Luiz Antônio Barreto (CPF nº 056.873.305-34), servidor inativo, falecido no dia 17 de abril de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1900/2012, de 22/05/2012 (fls. 16), publicada no Diário Oficial, fl. 17.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG da beneficiária (fls. 06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 05) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 14).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 257/2012 favorável à pretensão da interessada, tendo em vista que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal (fls.12/13).

Em Parecer Jurídico de fls. 22/23, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.513,10 (hum mil, quinhentos e treze reais e dez centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 149/2022 (fls. 27), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no do Art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c Arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que a interessada figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidão casamento (fls. 04).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à 100% dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.513,10 (hum mil, quinhentos e treze reais e dez centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §7º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **05/04/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Raylane Andreza Dias Navarro Barreto** (CPF nº 695.023.825-87), cônjuge beneficiário do ex-segurado Luiz Antônio Barreto (CPF nº 056.873.305-34), tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Raylane Andreza Dias Navarro Barreto	Cônjuge	100%	R$ 1.513,10

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sergio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de abril de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS